

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 03181/10.
PLCE Nº 07/10.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07/73, instituindo hipóteses de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a serviços prestados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

A Constituição da República pública declara que a assistência social, a ser prestada aos necessitados, será organizada pelo Poder Público (art. 194).

Dispõe, ainda, competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III, e 145).

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara que a assistência social é dever do Estado, e estatui sobre a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos (arts. 8º, II, 9º, III, 108, e 171).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe ressaltar, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000 impõe requisitos para concessão de benefícios de natureza tributária (artigo 14), não evidenciados no processo.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 23 de agosto de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 23/08/10

**Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281**